



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000435/95-94
Recurso nº. : 117.501
Matéria : IRPF – EX.: 1992
Recorrente : ALBERTINO DE CARVALHO VILELA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.844

PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO AO SÓCIO - Não tendo sido aduzida qualquer questão nova de fato ou de direito e tratando-se de tributação reflexa, a exigência fiscal apurada no processo decorrente deve se compatibilizar àquela constante do feito principal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTINO DE CARVALHO VILELA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10735.000435/95-94
Acórdão nº. : 106-10.844
-
Recurso nº. : 117.501
Recorrente : ALBERTINO DE CARVALHO VILELA

RELATÓRIO

Mediante o auto de infração de fls. 01/05 foi exigido do contribuinte o crédito tributário apurado no ano base de 1991, a partir do valor relativo à distribuição de lucro e/ou retiradas de *pro-labore*, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ devido pela empresa CKD Comércio Importação e Exportação Ltda., cujo lucro foi arbitrado em vista à ausência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

À peça impugnatória o contribuinte anexou o distrato social de fls. 22/29, mediante o qual cedeu e transferiu suas cotas sociais ao novo sócio da empresa, pelo que o aludido instrumento foi subscrito em 22 de agosto de 1992.

A decisão singular foi assim ementada:

*** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA:
TRIBUTAÇÃO DECORRENTE DE AUTUAÇÃO
DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.**

Exercício 1992.

A notificação de lançamento do imposto de renda pessoa física deve ser enviada ao domicílio fiscal eleito pelo contribuinte.

A distribuição de lucros e/ou retirada de *pro-labore* presume-se ocorrida em benefício do sócio à época dos fatos que originaram a presunção.

Uma vez julgada a matéria contida no processo matriz, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTO PROCEDENTE* (fls. 41/44).




MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10735.000435/95-94
Acórdão nº. : 106-10.844

-
No Recurso Voluntário interposto (fls. 60/63), o contribuinte reitera a planilha de cálculos elaborada pela autoridade fiscal, pelo que aduz matéria relativa à exigência principal (IRPJ), no sentido de que não tinha condições para atender as intimações fiscais já que não possuía acesso à documentação que se encontrava em poder dos novos proprietários, pelo que as aludidas intimações foram expedidas para "pessoas e endereços inadequados", concluindo pela insubsistência da base de cálculo utilizada.

Mediante o termo de diligência de fl. 67, foi determinada a restituição dos autos a fim de que a autoridade fiscal prestasse informações no tocante ao processo matriz, tendo esta última elucidado que não consta recurso voluntário nem tampouco recurso de ofício, ao que o processo foi remetido à inscrição em dívida ativa, em vista à não quitação do débito.

É o Relatório



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10735.000435/95-94
Acórdão nº. : 106-10.844
-

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, razões pelas quais dele tomo conhecimento.

Com efeito, o contribuinte em seu pleito recursal limita-se a elencar matéria relativa à autuação realizada no processo matriz, cuja análise se faz incabível na espécie.

Por ocasião da decisão recorrida, a autoridade julgadora indicou que houve o trânsito em julgado administrativo quanto à exigência fiscal apurada em desfavor da empresa CKD Comércio Importação e Exportação Ltda., consoante o termo de revelia juntado à fl. 40.

Neste sentido, apresenta-se subsistente a ação fiscal pela presunção distribuição de lucro e/ou retirada de pro-labore, que se refere ao exercício de 1991, no qual o contribuinte figurava como sócio da indicada empresa.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, posto terem sido atendidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo subsistente a ação fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

